

PROJETO DE LEI N.º 2.086, DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei 2.086, de 19 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, de móveis e de produtos de madeira; e dá outras providências”

Art. 2º Inclua-se o inciso V ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.086/07:

“Art. 1º.....
.....
V – nos códigos 4401.21.00, 4401.30.00, 44.03, 4404.10.00, 4407.10.00, 4407.10.99, 4408.10, 4409.10.00, 44.10, 44.11, 44.12, 4413.00.00, 4414.00.00, 44.15, 4417.00, 44.18, 4419.00.00, 44.20, 44.21.
.....”

Art. 3º O *caput* do art. 2º Projeto de Lei n.º 2.086/07 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar, de móveis e de produtos de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Causou-me preocupação o fato de a Indústria da Madeira, que exporta 70% de sua produção, não figurar como beneficiada pela referido PL, uma vez que o citado setor moveleiro acrescido pelo fato de que ambos – Madeira e Móveis – fazem parte da mesma cadeia produtiva, caracterizando, portanto, uma interdependência entre estes setores.

Desta forma, pede-se para que sejam incluídas as supracitadas nomenclaturas e o setor moveleiro ao texto do Projeto de Lei 2.086, de 19 de setembro de 2007.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC